



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

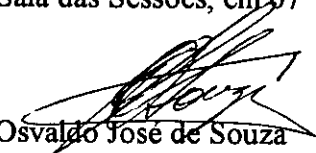
Processo : 10280.003716/95-94
Sessão de : 07 de dezembro de 1995
Recurso : 98.299
Recorrente : MADEIREIRA CAMPOS ALTOS LTDA.
Recorrida : DRF em Maringá - PR

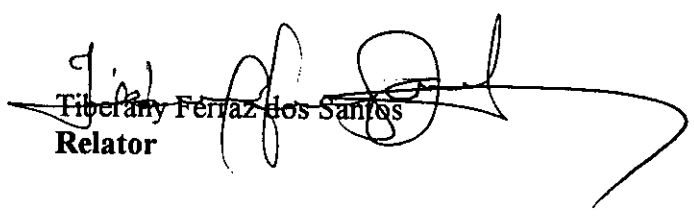
DILIGÊNCIA Nº 203-00.404

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MADEIREIRA CAMPOS ALTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberiany Ferraz dos Santos
Relator

itm/ir-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10280.003716/95-94

Diligência : 203-00.404

Recurso : 98.299

Recorrente : MADEIREIRA CAMPOS ALTOS LTDA.

RELATÓRIO

Tendo em vista a cópia da Decisão nº 363/94 da DRF - Maringá/PR, fls. 17/19, proferida no Processo nº 13956.000288/93-39, cujo lançamento foi julgado improcedente por identificação errônea do sujeito passivo, determinou-se a remissão da exigência do ITR - exercícios de 1986 a 1991, em nome dos atuais proprietários do imóvel rural objeto do lançamento, para que estes, na qualidade de adquirentes, assumam os débitos existentes por sucessão (art. nº 130 do CTN).

Às fls. 28, o contribuinte em questão, como atual proprietário do imóvel rural constituído de lotes da Região da Cabeceira do Inajá, foi intimado a recolher no prazo de trinta dias, o débito discriminado às fls. 29, findo o qual, e não havendo atendimento, o processo será encaminhado à cobrança executiva.

Cientificado em 19.07.94, conforme AR de fls. 31, o requerente manifestou-se em 18.08.94 (fls. 42/44), alegando em síntese:

a) o imóvel rural não mais lhe pertence, encontrando-se ocupado por centenas de posseiros, há mais de oito anos, o que poderá ser comprovado por uma vistoria *in loco*;

b) através dos Documentos de fls. 40 e 41, o Prefeito de Santana do Araguaia - PA e o Presidente da Câmara Municipal da mesma cidade manifestara-se favoráveis à desapropriação da aludida área, junto ao Presidente do INCRA, para efeito de Reforma Agrária, conforme requerimento protocolizado naquele órgão, no ano de 1986, encontrando-se o caso até hoje sem definição; e

c) o recorrente, embora titular da Escritura Pública do Imóvel, jamais nele pode entrar, por força de sua ocupação por posseiros. Não tendo o domínio útil e nem a posse do imóvel, não poderá o contribuinte arcar com o ônus do imposto. Até porque, em conformidade com o artigo nº 29 do CTN, o imóvel passível de tributação do ITR é a propriedade rural daquele que possui apenas o domínio ou a posse, refere-se este último àquele que detém a posse, agindo como proprietário ou com ânimo de o ser. Estas definições encontram amparo nos artigos nºs 43 a 46 do Código Civil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.003716/95-94

Diligência : 203-00.404

Ao final, o interessado, inconformado com a exigência dos impostos que ora lhe são cobrados, em virtude dos fatos e fundamentos alegados, requer seja extornado o lançamento do imposto objeto do presente recurso, bem como o arquivamento do processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'mauf', written over the text 'É o relatório.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.003716/95-94

Diligência : 203-00.404

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY
FERRAZ DOS SANTOS

Manuseando os presentes autos, verifico que as Petições de Defesa de fls. 33/54 e respectivos documentos anexados não foram objeto de apreciação, sequer decisão, pela autoridade competente em Primeira Instância Administrativa. De outro lado, não vejo o documento constitutivo do crédito tributário em todo o processado, quer em nome dos antecessores ou em nome dos sucessores; aliás os documentos foram emprestados do Processo Administrativo nº 13956.000288/93-39.

Logo, voto no sentido de baixar o presente processo à repartição de origem, para que a D. Autoridade Preparadora instrua convenientemente e decida o mérito da matéria nele versado, tudo com a devida ciência ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS